

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece os critérios para a definição e hierarquização do Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais.

Parágrafo único. Faz parte desta Lei Complementar:

I - Anexo I: Mapa do Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais.

Art. 2º. Constituem objetivos da presente Lei Complementar, além daqueles expressos na Lei do Plano Diretor:

I - estabelecer e classificar o sistema hierárquico das vias oficiais de circulação, de forma a garantir a efetividade do deslocamento de veículos, pedestres e ciclistas, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços e do sistema de transporte coletivo;

II - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas periféricas e de expansão urbana, de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;

III - definir os traçados e conexões das vias oficiais, compatibilizando-as com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, com o itinerário das linhas do transporte coletivo e com a mobilidade de pedestres e ciclistas;

IV - priorizar a implantação de uma malha urbana e de obras de arte que favoreçam a expansão urbana para a porção sudoeste do território municipal, principalmente ao longo do Corredor Metropolitano, prolongamento da Avenida Rui Barbosa com ligação ao Município de Fazenda Rio Grande;

V - prever alternativas de circulação da área central com a implantação de anéis de integração.

Art. 3º. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei Complementar em todos os licenciamentos de obras e edificações, parcelamento do solo, loteamentos, condomínios, desmembramentos, unificações e desdobros de lotes ou projetos viários que vierem a ser desenvolvidos e implantados.

Art. 4º. Para efeito desta Lei Complementar, via é composta de:

I - caixa da via: distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais sem oposição;

II - calçada: é a parte constituinte da via pública, geralmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, restrita à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, vegetação, equipamentos de infraestrutura e outros fins;

III - canteiro central: um obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);

IV - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou da calçada, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;

V - ciclovia: área destinada à circulação exclusiva de bicicletas, separada fisicamente do tráfego comum e com pista própria;

VI - faixa de estacionamento: área entre a calçada (ou eventualmente canteiro) e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos;

VII - faixa de rolamento: área longitudinal da pista, destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada através de pintura no pavimento;

VIII - hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;

IX - pista de rolamento: espaço dentro da caixa da via onde são implantadas a (s) faixa(s) de rolamento e faixa de estacionamento(s);

X - passarela: obra de arte em desnível aéreo, destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;

XI - bolsão de retorno ou cul-de-sac: geometria em área suficiente que permita a manobra de um veículo em uma via descontínua e/ou interrompida bem como a circulação de pessoas em ambas as margens dos passeios públicos;

XII - Sistema Viário Municipal: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;

XIII - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro.

Art. 5º. A utilização da calçada e/ou da faixa de estacionamento para usos que não estejam definidos nos incisos II e VI do artigo anterior deverá ser regulamentada por legislação específica.

CAPÍTULO II

Classificação e Hierarquia Viária

Art. 6º. As vias públicas subdividem-se, quanto a sua implantação, em:

I - vias existentes: as vias já implantadas e denominadas; e

II - vias projetadas: as vias definidas nesta Lei Complementar, não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos de vias existentes.

Art. 7º. O Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais está classificado em urbano, rodoviário e rural assim definidos:

I - Sistema Viário Urbano é o conjunto das vias contidas dentro do perímetro urbano e sua hierarquia subdivide-se em:

a) **Vias Metropolitanas (VM)**: são aquelas que se caracterizam pelo tráfego de longa distância, especialmente o intra-metrópole;

b) **Anel Viário (AV)**: é a sequência de vias com elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover ligações perimetrais entre diferentes quadrantes da cidade;

c) **Vias Arteriais (VA)**: são aquelas que estruturam a organização funcional do sistema viário, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

d) **Vias Coletoras (VC)**: são aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

e) **Vias Locais (VL):** são aquelas caracterizadas por interseções em nível, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

f) **Via Parque (VP):** é aquela caracterizada por delimitar e dar acesso às áreas dos Parques Itaquí e Metropolitano;

II - Sistema Rodoviário é o conjunto das rodovias federais e estaduais, bem como as marginais das mesmas, que cortam o Município e sua hierarquia subdivide-se em:

a) **Rodovias:** são aquelas com a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município, sendo compostas por rodovias federais e estaduais;

b) **Vias Marginais:** são aquelas paralelas e frontais às rodovias e com função de facilitar o acesso às atividades lindeiras a essas vias;

III - Sistema Viário Rural é o conjunto das vias externas ao perímetro urbano e sua hierarquia subdivide-se em:

a) **Perimetral Rural:** é aquela cuja função é promover a integração entre a porção leste e oeste do Município e facilitar o escoamento da produção rural;

b) **Vias Rurais:** são aquelas destinadas a conduzir o tráfego de veículos em viagem entre a área urbana, as áreas rurais e os distritos industriais do Município.

§ 1º O Sistema Rodoviário segue os parâmetros definidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que deve ser consultado quando da aprovação de projetos viários ou de edificações.

§ 2º No caso de vias concedidas, a consulta a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita à concessionária da via.

§ 3º Não são consideradas Vias Rurais para efeitos desta Lei e demais normas relativas à conservação de vias públicas as que, embora abertas ao público, sejam vias particulares.

CAPÍTULO III

Das Dimensões e Diretrizes das Vias

Art. 8º. As novas vias urbanas a serem abertas a partir da data de publicação desta Lei Complementar deverão ter largura mínima de 12,00m (doze metros).

Art. 9º. Caberá aos departamentos de planejamento territorial e urbano e de trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito a realização de estudos técnicos em projetos de parcelamento do solo, loteamentos, condomínios, desmembramentos, unificações e desdobros de lotes, pavimentação de vias, licenciamento de obras em empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto de Vizinhança e em terrenos de grande dimensão, conforme dimensões estabelecidas no inciso V deste artigo, que orientem a abertura, o alargamento e/ou o prolongamento de vias compatíveis às necessidades de articulação com as vias já existentes no sistema viário municipal, nas seguintes condições:

I – nos projetos de loteamentos será exigida a abertura de novas vias ou prolongamento previstos ou não no Anexo I desta lei e, no que couber, a modificação ou ampliação das vias já existentes, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.766/1979.

II – para a aprovação de projetos de condomínios, poderão ser exigidos prolongamento e/ou a abertura de novas vias públicas previstos ou não no Anexo I desta lei.

III – nos projetos de parcelamento do solo, desdobro ou unificação de lotes será exigida a demarcação em prancha de faixas não-edificáveis de diretrizes viárias de prolongamento e/ou abertura de vias públicas previstas ou não no Anexo I desta lei.

IV – nos casos de licenciamento de obras que sejam objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme estabelece a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo, poderá ser exigida a doação e implantação do prolongamento de diretrizes viárias previstas ou não no Anexo I desta lei.

V – nos casos de glebas ou lotes com área a partir de 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou que tenham uma das divisas com mais de 200,00m (duzentos metros), conforme previsto pela Lei de Zoneamento, poderá ser exigida a demarcação em prancha de faixas não-edificáveis de diretrizes viárias de prolongamento e/ou abertura de novas vias, previstas ou não no Anexo I desta lei.

Art. 10. Para a definição dos prolongamentos e/ou aberturas de vias deverá ser sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias de circulação previstas articularem-se com as vias adjacentes oficiais existentes, ou projetadas, e harmonizarem-se com a topografia local.

Art. 11. Quando não houver Vias Marginais implantadas, os imóveis lindeiros às rodovias reservarão faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) de largura, a partir da faixa de domínio definida pelo DNIT, a qual será destinada à implantação das mesmas.

§ 1º. Os imóveis lindeiros ao trecho urbano da rodovia federal BR376 não concedida, compreendido pela Avenida Rocha Pombo e a rodovia federal BR116, ficam dispensados do disposto no *caput*.

§ 2º. Demais trechos urbanos e municipalizados de rodovias estaduais ou federais poderão ser dispensados da exigência prevista no *caput* através de decreto municipal, nestes casos os imóveis lindeiros respeitarão somente a faixa não edificável prevista na Lei de Parcelamento do Solo vigente.

Art. 12. O prolongamento de via não poderá ter largura inferior a de uma via já existente ou constituinte de projeto de loteamento já aprovado ou sob aprovação pelo Município, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria hierarquicamente inferior.

Parágrafo único. Nos cruzamentos de vias com hierarquias diferentes a concordância a que se refere o *caput* obedecerá à interseção ou raio mínimo definido para a via de maior porte.

Art. 13. Sem prejuízo dos prolongamentos e aberturas de vias possivelmente definidos pelo Departamento responsável pelo planejamento territorial e urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito nos projetos e licenças de que trata o art.9º desta Lei, o imóvel pode ainda ser atingido por diretriz viária metropolitana definida no Plano de Desenvolvimento Integrado de 2006 – PDI, ou outro que o substitua, desenvolvido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, cabendo ao proprietário ou empreendedor a consulta àquele órgão.

Art. 14. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas deverão ter as seguintes declividades máximas e mínimas:

I - a declividade longitudinal máxima permitida será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);

II - a declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento); e

III - a declividade transversal mínima permitida será de 2% (dois por cento) e poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades ou de uma extremidade da caixa para outra.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. É proibido, sob qualquer pretexto:

I - instalar obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de veículos e pedestres ou que dificultem o trabalho de conservação das vias, ressalvado as autorizações conhecidas pelo Poder Público;

II - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

III - permitir que as águas concentradas nas propriedades lindeiras atinjam a pista de rolamento das vias públicas;

Parágrafo único. Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, o Poder Público Municipal, a seu exclusivo critério, poderá executar obras dentro das propriedades privadas, após os trâmites legais que se façam necessários.

Art. 16. Os processos de licenciamento e/ou de aprovação de projeto, loteamento, parcelamento, unificação, desdobro ou condomínio e os pedidos de alteração de projetos com alvarás vigentes, cuja análise não tenha sido concluída pelo Município até vigência da presente Lei Complementar, deverão ter suas diretrizes viárias reavaliadas pelos técnicos do Departamento responsável pelo Planejamento Territorial e Urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito e outras Secretarias quando necessário.

Parágrafo único: Para os processos em trâmite citados no *caput* deste artigo, que estão sob a legislação anteriormente vigente, fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para a sua aprovação.

Art. 17. Demais características e dimensões que definem as vias do Sistema Viário Municipal serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

Art. 19. Fica revogada a lei complementar nº 104 de 29 de dezembro de 2015.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, xx de xxx de 2021.

Margarida Maria Singer
Prefeita Municipal

Lucas Grubba Pigatto
Secretário Municipal de Urbanismo